

Processo 78/70

Deutsche Grammophon Gesellschaft mbH contra Metro-SB-Großmärkte GmbH & Co. KG

(pedido de decisão prejudicial
apresentado pelo Hanseatisches Oberlandesgericht Hamburg)

•Suportes de som•

Sumário do acórdão

1. *Processo — Questões prejudiciais — Competência do Tribunal de Justiça — Limites (Tratado CEE, artigo 177.º)*
2. *Princípios da CEE — Estados-membros — Obrigação geral — Conteúdo (Tratado CEE, artigo 5.º)*
3. *Concorrência — Acordos — Direito de propriedade industrial e comercial — Exercício — Efeito — Divisão do mercado — Proibição (Tratado CEE, artigo 85.º, n.º 1)*
4. *Direitos de propriedade industrial e comercial — Direitos de propriedade intelectual — Aplicabilidade do artigo 36.º do Tratado*
5. *Livre circulação de mercadorias — Derrogação justificada pela protecção dos direitos de propriedade industrial — Interpretação estrita — Exercício destes direitos — Aplicação das proibições do Tratado (Tratado CEE, artigo 36.º)*
6. *Livre circulação de mercadorias — Direito exclusivo de distribuição protegido por uma legislação nacional — Exercício — Efeito — Divisão do mercado — Proibição (Tratado CEE, artigo 36.º)*
7. *Concorrência — Direito exclusivo de distribuição protegido por uma legislação nacional — Posição dominante do titular no mercado — Noção — Exploração abusiva de uma tal*

posição — Diferença entre o preço importado e o preço do produto reimportado de um outro Estado-membro — Indício de um abuso (Tratado CEE, artigo 86.º)

1. Nos termos do artigo 177.º, o Tribunal, decidindo a título prejudicial, só está habilitado a pronunciar-se sobre a interpretação do Tratado e dos actos adoptados pelas instituições da Comunidade ou sobre a validade destes, mas não poderia, com fundamento neste artigo, decidir sobre a interpretação de uma disposição nacional. Pode, todavia, retirar da redacção formulada pelo órgão jurisdiccional nacional, à luz dos dados expostos por este, os elementos que são objecto da interpretação do Tratado.
2. O segundo parágrafo do artigo 5.º do Tratado CEE enuncia uma obrigação geral dos Estados-membros, cujo conteúdo concreto depende, em cada caso particular, das disposições do Tratado ou das normas que resultam do seu sistema geral.
3. O exercício de um direito de propriedade industrial cai sob a proibição enunciada pelo artigo 85.º, n.º 1, do Tratado, cada vez que aparece como sendo o objecto, o fundamento ou a consequência de um acordo que, ao proibir as importações de outros Estados-membros de produtos licitamente comercializados nestes Estados, tem por efeito dividir o mercado.
4. Não está excluído que um direito semelhante ao direito de autor possa, ao mesmo título que um direito de propriedade industrial e comercial, ser abrangido pelas disposições do artigo 36.º do Tratado.
5. Resulta do artigo 36.º que, se o Tratado não afecta a existência dos direitos conhecidos pela legislação de um Estado-membro em matéria de propriedade industrial e comercial, o exercício destes direitos pode todavia ser objecto das proibições estabelecidas pelo Tratado.

O artigo 36.º só admite derrogações à livre circulação dos produtos tendo em vista proteger a propriedade industrial e comercial na medida em que elas são justificadas pela salvaguarda dos direitos que constituem o objecto específico desta propriedade.
6. A proibição feita pelo titular de um direito exclusivo de distribuição legalmente reconhecido, de comercializar no território nacional produtos que foram postos em circulação por ele próprio ou com o seu consentimento no mercado de um outro Estado-membro, pelo motivo de que a colocação em circulação no território nacional não teria tido lugar, é contrária às normas que prevêem a livre circulação dos produtos no mercado comum. Uma tal proibição, consagrando o isolamento dos mercados nacionais, é contrária ao objectivo essencial do Tratado, que visa a fusão dos mercados nacionais num mercado único.
7. O titular de um direito exclusivo de distribuição legalmente reconhecido não goza de uma posição dominante na acepção do artigo 85.º do Tratado apenas pelo facto de exercer esse direito. Para este efeito, é preciso que o titular, só ou conjuntamente com outras empresas do mesmo grupo, tenha a possibilidade de constituir obstáculo a uma concorrência efectiva numa parte importante do mercado a tomar em consideração, tendo em conta designadamente a existência eventual de produ-

tores distribuindo produtos similares e a sua posição no mercado.

Se a diferença entre o preço imposto e o preço do produto reimportado de um outro

Estado-membro não revela necessariamente um abuso de posição dominante, pode, todavia, pela sua importância, e na inexistência de justificação objectiva, constituir um indício determinante do dito abuso.